



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.720647/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.631 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013

RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das retenções da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS, realizadas por pessoas jurídicas adquirentes de autopeças quando do pagamento efetuado à pessoa jurídica fornecedora, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, pode ser feita por meio de comprovante de retenção emitido pela PJ retentora em nome da PJ fornecedora, mediante as informações contidas na Dirf transmitida pela PJ responsável pela retenção ou por intermédio de outros meios de prova idôneos, como a escrituração contábil da PJ fornecedora, acompanhada de documentação hábil a respaldar seus registros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, restando vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa, que a apresentou na sessão julgamento, e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer crédito no valor adicional de R\$ 10.597,13, o qual deve ser acrescido ao crédito já reconhecimento pela unidade origem (R\$ 22.029,72).

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.631 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13601.720647/2018-61

Relatório

Por bem contextualizar o assunto tratado no presente processo, reproduzo a seguir o relatório do Despacho Decisório n.º 240/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (fls. 131/135):

Trata-se de **Pedido de Restituição**, formulado em 29/11/2018 por meio de formulário, em que o contribuinte pleiteia crédito **no valor original de R\$ 34.297,38**, decorrente de **retenções de contribuições para o PIS/Pasep ocorridas no mês 11/2013**, fls. 03, 04 e 31.

2. As contribuições dizem respeito a valores retidos nos pagamentos efetuados por fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei 10.485/2002, códigos de retenção 3770. No quadro abaixo, reproduz-se o demonstrativo dos créditos pleiteados.

CNPJ da Fonte Pagadora	Data de Retenção	Valor da Operação (em Reais)	Valor Retido/Pleiteado
			Pis/Pasep
00.253.137/0002-39	30/11/2013	71.926,44	71,95
00.253.137/0004-09	30/11/2013	762,49	0,77
00.747.901/0002-22	30/11/2013	477.440,00	477,44
00.853.157/0001-60	30/11/2013	564.900,00	564,90
00.913.443/0001-73	30/11/2013	2.089.300,00	2.089,30
01.261.681/0001-04	30/11/2013	1.881.630,00	1.881,63
02.162.259/0007-50	30/11/2013	636.580,00	636,58
02.221.397/0001-77	30/11/2013	206.890,00	206,90
02.221.397/0002-58	30/11/2013	1.275.170,00	1.275,17
03.023.840/0001-68	30/11/2013	1.752.040,00	1.752,04
03.470.727/0002-01	30/11/2013	1.210.870,00	1.210,87
03.645.767/0001-66	30/11/2013	3.127.910,00	3.127,91
03.645.767/0003-28	30/11/2013	2.765,00	27,65
13.625.300/0001-08	30/11/2013	3.622,00	36,22
22.751.408/0001-38	30/11/2013	496.040,00	496,04
43.201.151/0001-10	30/11/2013	2.120.430,00	2.120,43
43.999.424/0001-14	30/11/2013	2.691.320,00	2.691,32
52.629.607/0001-39	30/11/2013	1.990,00	1,99
59.104.422/0098-82	30/11/2013	963.090,00	963,09
59.104.901/0001-76	30/11/2013	1.942.610,00	1.942,61
59.275.792/0001-50	30/11/2013	72.690,00	72,69
59.275.792/0008-26	30/11/2013	10.946.460,00	10.946,46
59.275.792/0027-99	30/11/2013	32.740,00	32,74
16.701.716/0033-33	30/11/2013	55.134,00	551,34
60.850.617/0001-28	30/11/2013	79.233,96	38,95
60.850.617/0009-85	30/11/2013	1.141.284,41	1.080,39

Fundamentos

3. O crédito em análise decorre da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, que em seu art. 3º assim dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

4. O direito à restituição dos valores retidos encontra-se regulamentado no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, de 20 de novembro de 2012, vigente à data da retenção, que foi reproduzido no texto da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, em vigor.

IN 1300/2012.

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos** ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

5. Conforme se verifica pela leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, a restituição/compensação dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é autorizada quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

6. Na aferição do crédito, efetuamos consultas ao sistema Dirf e confirmamos que o contribuinte figura como beneficiário em declarações apresentadas pelas fontes pagadoras indicadas no pedido de restituição, registrando que as declarações foram apresentadas em nome do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, fls. 37 a 56.

7. Entretanto, conforme detalhado no quadro abaixo, alguns valores pleiteados pelo contribuinte foram confirmados apenas parcialmente em Dirf.

CNPJ da Fonte Pagadora	Mês da Retenção	Valor Pleiteado (RS)	Valor Retido Conforme Dirf (RS)	Ver Fl. ne
03.645.767/0001-66	nov/2013	3.127,91	2.537,23	46
03.645.767/0003-28	nov/2013	27,65		
59.104.901/0001-76	Nov/2013	1.942,61	1.903,84	53
59.275.792/0001-50	nov/2013	72,69	1.111,86	54
59.275.792/0008-26	nov/2013	10.946,46		
59.275.792/0027-99	nov/2013	32,74		

8. Constatamos também que, **por meio do processo n.º 13603.720287/2015-35, o contribuinte solicitou a restituição do valor de R\$ 11.159,85, correspondente ao total da contribuição para o PIS retida no mês 11/2013 pela fonte pagadora CNPJ n.º 16.701.716/0001-56. Os R\$ 11.159,85 foram integralmente restituídos por meio do Despacho Decisório n.º 140/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, fls. 117/123, não restando, portanto, saldo para atender aos R\$ 551,34 pleiteados neste processo.**

9. Da mesma forma, **por meio do processo n.º 13603.720287/2015-35, foi devolvida ao contribuinte a totalidade da contribuição ao PIS retida pela fonte pagadora CNPJ 60.850.617/0001-28, R\$ 1.119,19.**

10. Registre-se que os valores retidos pelas fontes pagadoras foram informados nas Dirf na condição de retenção da contribuição para o PIS Pasep sobre pagamentos efetuados na aquisição de autopeças no mês novembro/2013 e devidamente declarados em DCTF, fls. 57/116.

11. Os documentos juntados às fls. 124/130 comprovam a impossibilidade de se deduzir os valores retidos a título de PIS dos valores de contribuições a pagar apurados no mês nov/2013. Embora o contribuinte tenha apurado contribuição para o PIS/PASEP a pagar na Dacon (73.817,57), ela foi declarada em DCTF com a exigibilidade suspensa, em razão de medida judicial, Mandado de Segurança n.º 0011447-22.2007.4.01.3800, na qual se discutiu a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, decidida de forma favorável ao contribuinte.

[grifo nosso]

Não resignado com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. O relatório da decisão do colegiado a quo fornece um bom resumo dos argumentos trazidos pelo contribuinte em primeira instância, razão pela transcrevo trecho dele a seguir:

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 30/07/2019 (fl. 152), a Interessada apresentou, em 28/08/2019, a Manifestação de Inconformidade de fls. 160/168, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

Alega que a **DIRF é documento fiscal transmitido pela fonte pagadora diretamente para a Receita Federal do Brasil, sobre o qual a Requerente não tem qualquer ingerência.** Argumenta que tem acesso apenas aos comprovantes que os adquirentes das mercadorias lhes fornecem, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por eventuais inconsistências verificadas na DIRF.

Aduz que o **Razão Analítico Contábil (DOC. 01 e Arq_ao_pag001), as Notas Fiscais (DOC. 02 e Arq_ao_pag002), e a planilha anexa (Arq_ao_pag003)** comprovam o direito à integralidade dos créditos de PIS pleiteados pela Requerente.

Cita o exemplo da fonte pagadora “Brembo do Brasil Ltda.” (CNPJ n.º 03.645.767/0001-66 e n.º 03.645.767/0003-28), em que detalha as notas fiscais e respectivos valores retidos, bem como os lançamentos no Razão Analítico da empresa. Ressalta que a mesma situação se verifica para as retenções relativas às demais fontes pagadoras, de forma que os documentos contábeis são provas aptas à comprovação das retenções sofridas.

Colaciona precedente do CSRF e do CARF, em que destaca o princípio da verdade material no processo administrativo em detrimento da verdade formal, razão pela qual deve ser analisada toda a documentação apresentada pela Requerente que comprovam as retenções de PIS sofridas na fonte no mês de novembro de 2013.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos que acompanham a presente manifestação de inconformidade não são suficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, requer-se, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, e com base no art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **02-098.129**, às fls. 606/613), a **1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2013

VALORES RETIDOS NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, desde que os valores retidos sejam devidamente comprovados por meio de comprovante de retenções ou por Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, o ilustre relator da decisão recorrida concluiu (no que foi seguido pelo restante do colegiado) que a pessoa jurídica beneficiária das retenções do tributo (a Recorrente, no caso) deveria prová-las por meio de comprovante emitido pela pessoa jurídica que as efetuou, sem o qual não seria possível o aproveitamento desses valores. A câmara baixa baseia tal entendimento nas disposições da IN SRF n.º 594/2005 (vigente ao tempo das retenções) e na IN RFB n.º 1911/2019, que revogou a primeira mas manteve as mesmas disposições em relação ao assunto.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 619/629), no qual repetiu os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, ou seja, **1)** aduziu que não tem ingerência sobre o envio das informações pelas pessoas jurídicas retentoras, **2)** que fez provas das retenções por outros meios, **3)** que o enunciado n.º 143 da súmula CARF corrobora o entendimento de que a comprovação da retenção de tributo não se faz apenas por meio de

comprovante pela fonte pagadora e 4) apresentou outros documentos (fls. 739/830) para fazer prova do direito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **28/02/2020** (sexta-feira), conforme consta no **TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM** às **fls. 616** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **02/03/2020** e deveria a chegar a termo em 31/03/2020 (terça-feira).

Ocorre que, em meio à fluência do prazo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil veio expedir a **Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020**, cujo **art. 6º**, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria nº 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Trazendo-se a aplicação dessas regras para o caso concreto, e considerando que as portarias estabeleceram uma suspensão de prazos (e não uma interrupção), quando passou a vigorar o período suspensivo (**20/03/2020**), já haviam se esvaído **18 (dezoito) dias** do prazo para apresentação do recurso. Restavam, portanto, **12 (doze) dias**, que voltariam a correr a partir do fim da suspensão.

Entretanto, antes que findasse o período de suspensão, a Recorrente apresentou (em **19/05/2020**) o Recurso Voluntário, fazendo-o, assim, de modo tempestivo.

Logo, por estarem presentes também os demais pressupostos formais de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e passo à sua análise.

3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Realizada a leitura do voto e posto o recurso ao escrutínio dos demais membros do colegiado, o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa apresentou proposta de conversão do julgamento em diligência para que fosse dada à Recorrente a oportunidade de complementar a documentação em relação à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 25.308.198/0003-68 e, por conseguinte, para comprovar as retenções realizadas por essa pessoa jurídica, as quais, como destacado a seguir, não restaram demonstradas nos documentos apresentados pela Recorrente ao longo do iter processual.

Ao julgar a proposta do ilustre Conselheiro, os demais membros do colegiado rejeitaram-na, por entenderem que não caberia a realização de diligência para a apresentação de provas que já deveriam ter sido juntadas ao processo e por considerarem que as provas oportunamente apresentadas foram todas aceitas, analisadas e consideradas no voto condutor, não havendo a necessidade de nenhuma outra providência a demandar a realização de diligência.

4. Do mérito

A Recorrente alega possuir direito creditório decorrente de retenções efetuadas pelos adquirentes de seus produtos, à título de antecipação da contribuição para o PIS por ela devida, na forma estabelecida no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.485/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005, e cujos valores retidos não conseguiu deduzir da contribuição apurada no mês 11/2013, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, de 20 de novembro de 2012.

Como apontado no relatório desse acórdão, a unidade de origem reconheceu parcela do crédito, ao identificar que os valores pleiteados foram informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pelas pessoas jurídicas adquirentes dos produtos da Recorrente e ao confirmar a impossibilidade de dedução desses valores da contribuição apurada no mês da retenção.

Todavia, conquanto a Recorrente tenha apresentado documentos no afã de fazer prova da parcela das retenções não reconhecida, a colenda câmara baixa julgou a manifestação

de inconformidade improcedente, por entender que a comprovação deveria ocorrer por meio de Dirf ou de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Dito isso, são duas, então, as controvérsias a serem dirimidas nesta instância: o meio idôneo à comprovação das retenções efetuadas pela fonte pagadora; 2) acaso admitido mais de um meio, se a Recorrente logra êxito na comprovação do direito.

4.1. Dos meios aptos à comprovação das retenções

A respeito da tese de que a comprovação só poderia ocorrer por meio das informações contidas nas Dirfs entregues pelas pessoas jurídicas retentoras da contribuição para o PIS ou de comprovante fornecido por elas à pessoa jurídica beneficiária da retenção (a Recorrente), entendo que as disposições contidas na IN SRF n.º 594/2005 (e replicadas pela IN RFB n.º 1911/2019 e, atualmente, pela IN RFB n.º 2121/2022) na verdade criam uma obrigação para a pessoa jurídica retentora, mas, em absoluto, obstam que a PJ beneficiária comprove as retenções por outros meios.

Logo, a Dirf e os comprovantes emitidos pela PJ retentora são, sem dúvidas, meios idôneos à comprovação das retenções realizadas por ocasião dos pagamentos feitos à pessoa jurídica fornecedora das autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 10.485/2002, mas a sua ausência não impede que a PJ beneficiária faça prova da retenção de outra maneira.

Nesse sentido, embora cite especificamente o imposto de renda, parece-me que o disposto no enunciado n.º 143 da súmula CARF se amolda muito bem à situação ora em análise, se não vejamos:

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Também a decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão n.º 9303-013.157, de relatoria da ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran, em um caso envolvendo especificamente a comprovação de retenções da COFINS, vai ao encontro desse entendimento. Eis a ementa daquela decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS. DOCUMENTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, entendo que deve ser adotado a regra de que **a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados**

aos autos pela Contribuinte, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como a Súmula CARF n.º 143:

Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento.

[grifo nosso]

Posto isso, com a devida vênia, discordo do respeitável entendimento esposado no acórdão recorrido, motivo pelo qual passo à análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

4.2. Da comprovação das retenções

Como destacado no relatório desse acórdão, para fazer prova das retenções da contribuição para o PIS realizadas pelas pessoas jurídicas adquirentes dos seus produtos (autopeças), quando dos pagamentos efetuados por aquelas, a Recorrente procedeu a juntada do livro razão do mês novembro de 2013 (fls. 187/225 e arquivo não paginável juntado por meio do TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL às fls. 184), das notas fiscais das vendas que acarretaram as retenções (fls. 236/583), de planilha na qual relaciona as notas fiscais e os valores retidos (fls. 634/647 e arquivo não paginável juntado por meio do TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL às fls. 186) e de extrato bancário de 10/2013 (fls. 656/702).

Primeiramente, há que se dizer que, à exceção do extrato bancário, todos os demais documentos foram apresentados junto da manifestação de inconformidade, de modo que não houve a preclusão prevista no § 4º do Art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Porém, entendo que também em relação ao extrato bancário, seja cabível sua aceitação, visto que não há nos autos indícios de que a Recorrente tenha sido intimada para apresentar documentos. Ademais, o entendimento, tanto da unidade de origem quanto do colegiado a quo, foi de que a comprovação só seria possível por meio de informações provenientes da fonte pagadora, o que a ora Recorrente busca contrapor por meios dos documentos apresentados.

Pois bem. Da análise desses documentos, constato que os valores contabilizados a título de recebimento (a crédito) nas contas contábeis de “clientes” (11202), somados aos valores das retenções da contribuição para o PIS e da COFINS, também lançados (a crédito) das contas contábeis de “clientes”, totalizam os valores contidos nas notas fiscais de venda.

Ademais, vê-se que as retenções registradas a crédito de “clientes” tiveram como contrapartida (a débito) as contas PIS a recuperar (11505-0025-3 - PIS A RECUP RET MONTADORA) e COFINS a recuperar (11505-0026-1 COFINS A RECUP RET MONTAD) e seus valores perfazem, respectivamente, 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor pago pelas adquirentes das autopeças (e, por conseguinte, do valor que consta nas notas fiscais de venda), portanto, em linha com o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 10.485/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005.

Acrescente-se a isso que, para cada nota fiscal de venda, há registros contábeis referentes aos valores recebidos e às retenções realizadas pelas pessoas jurídicas adquirentes dos produtos da Recorrente.

Dito isso, reproduzo a seguir planilhas com informações extraídas das contas contábeis **11202-0239-8 BREMBO DO BRASIL LTDA** (fls. 189/197), **11202-0039-5 SCANIA DO BRASIL LTDA** (fls. 199/202) e **11202-0120-1 GENERAL MOTORS BRASIL LTDA** (fls. 204/225), nas quais constam os valores contabilizados a título de recebimento desses clientes e os valores das retenções de PIS e COFINS para cada nota fiscal, seguidos da apuração do percentual que essas retenções representam do valor bruto da venda.

BREMBO DO BRASIL LTDA (03.645.767/0001-66 e 03.645.767/0003-28)

NF.	Vlr total da venda	Vlr Liq. Recebido	PIS	Alq PIS	COFINS	Alq Cofins
271936	49.424,00	49.127,46	49,43	0,10%	247,11	0,50%
271938	22.339,80	22.205,76	22,34	0,10%	111,7	0,50%
272098	23.720,40	23.578,08	23,72	0,10%	118,6	0,50%
272121	49.628,80	49.331,03	49,63	0,10%	248,14	0,50%
272279	47.377,00	47.092,73	47,38	0,10%	236,89	0,50%
272380	47.257,60	46.974,05	47,26	0,10%	236,29	0,50%
272412	48.821,60	48.528,67	48,83	0,10%	244,1	0,50%
272432	52.640,00	52.324,16	52,64	0,10%	263,2	0,50%
272524	48.620,00	48.328,28	48,62	0,10%	243,1	0,50%
272583	51.836,80	51.525,78	51,84	0,10%	259,18	0,50%
272600	22.665,00	22.529,00	22,67	0,10%	113,33	0,50%
272602	52.640,00	52.324,16	52,64	0,10%	263,2	0,50%
272724	30.870,00	30.684,78	30,87	0,10%	154,35	0,50%
272804	50.191,40	49.890,25	50,2	0,10%	250,95	0,50%
272901	45.755,20	45.480,67	45,76	0,10%	228,77	0,50%
272984	50.228,00	49.926,63	50,23	0,10%	251,14	0,50%
272986	23.143,80	23.004,94	23,15	0,10%	115,71	0,50%
273029	22.014,60	21.882,51	22,02	0,10%	110,07	0,50%
273037	49.628,80	49.331,03	49,63	0,10%	248,14	0,50%
272937	27.646,25	27.480,37	27,65	0,10%	138,23	0,50%
273120	33.075,00	32.876,54	33,08	0,10%	165,38	0,50%
273124	21.264,00	21.136,42	21,27	0,10%	106,31	0,50%
273179	20.646,40	20.522,52	20,65	0,10%	103,23	0,50%
273209	48.798,40	48.505,61	48,8	0,10%	243,99	0,50%
273244	50.381,60	50.079,31	50,39	0,10%	251,9	0,50%
273298	21.811,20	21.680,33	21,82	0,10%	109,05	0,50%
273312	47.257,60	46.974,05	47,26	0,10%	236,29	0,50%
273380	21.811,20	21.680,33	21,82	0,10%	109,05	0,50%
273390	48.620,00	48.328,28	48,62	0,10%	243,1	0,50%
273571	47.377,00	47.092,73	47,38	0,10%	236,89	0,50%
273602	62.717,50	62.341,19	62,72	0,10%	313,59	0,50%
273651	49.350,00	49.053,90	49,35	0,10%	246,75	0,50%
273669	49.252,40	48.956,89	49,26	0,10%	246,25	0,50%
273679	47.907,00	47.619,55	47,91	0,10%	239,54	0,50%
266590	23.308,80	23.168,95	23,31	0,10%	116,54	0,50%
273861	49.108,00	48.813,35	49,11	0,10%	245,54	0,50%
273908	47.945,60	47.657,92	47,95	0,10%	239,73	0,50%
273910	48.520,00	48.228,87	48,53	0,10%	242,6	0,50%
274088	47.593,20	47.307,63	47,6	0,10%	237,97	0,50%
274110	50.874,00	50.568,76	50,88	0,10%	254,36	0,50%
274337	49.311,20	49.015,32	49,32	0,10%	246,56	0,50%
274477	49.512,00	49.214,93	49,52	0,10%	247,55	0,50%
274553	33.075,00	32.876,54	33,08	0,10%	165,38	0,50%
274622	22.163,60	22.030,61	22,17	0,10%	110,82	0,50%

274628	49.038,80	48.744,57	49,04	0,10%	245,19	0,50%
274630	23.591,20	23.449,65	23,6	0,10%	117,95	0,50%
274636	22.163,60	22.030,61	22,17	0,10%	110,82	0,50%
274638	25.235,80	25.084,39	25,24	0,10%	126,17	0,50%
274829	3.290,00	3.270,26	3,29	0,10%	16,45	0,50%
274855	49.526,40	49.229,25	49,53	0,10%	247,62	0,50%
274857	49.526,40	49.229,25	49,53	0,10%	247,62	0,50%
275031	50.005,20	49.705,16	50,01	0,10%	250,03	0,50%
275057	48.547,20	48.255,90	48,55	0,10%	242,75	0,50%
274957	21.811,20	21.680,33	21,82	0,10%	109,05	0,50%
275178	52.640,00	52.324,16	52,64	0,10%	263,2	0,50%
275203	17.481,60	17.376,71	17,49	0,10%	87,4	0,50%
275225	20.395,20	20.272,82	20,4	0,10%	101,98	0,50%
275227	51.076,00	50.769,54	51,08	0,10%	255,38	0,50%
275253	46.617,60	46.337,89	46,62	0,10%	233,09	0,50%
275347	47.268,00	46.984,39	47,27	0,10%	236,34	0,50%
275395	51.134,40	50.827,59	51,14	0,10%	255,67	0,50%
275482	51.076,00	50.769,54	51,08	0,10%	255,38	0,50%
275545	33.075,00	32.876,55	33,08	0,10%	165,37	0,50%
275674	50.874,00	50.568,76	50,88	0,10%	254,36	0,50%
275676	22.560,00	22.424,64	22,56	0,10%	112,8	0,50%
275693	50.874,00	50.568,76	50,88	0,10%	254,36	0,50%
275702	22.560,00	22.424,64	22,56	0,10%	112,8	0,50%
275839	48.620,00	48.328,28	48,62	0,10%	243,1	0,50%
275966	18.132,00	18.023,21	18,14	0,10%	90,65	0,50%
276162	20.028,80	19.908,63	20,03	0,10%	100,14	0,50%
276164	20.395,20	20.272,82	20,4	0,10%	101,98	0,50%
276166	20.702,80	20.578,59	20,71	0,10%	103,5	0,50%
276168	21.466,00	21.337,20	21,47	0,10%	107,33	0,50%
276176	20.395,20	20.272,82	20,4	0,10%	101,98	0,50%
276178	20.983,00	20.857,10	20,99	0,10%	104,91	0,50%
276210	50.228,00	49.926,63	50,23	0,10%	251,14	0,50%
276240	22.716,20	22.579,89	22,72	0,10%	113,59	0,50%
276318	17.481,60	17.376,71	17,49	0,10%	87,4	0,50%
276320	17.481,60	17.376,71	17,49	0,10%	87,4	0,50%
276331	17.481,60	17.376,71	17,49	0,10%	87,4	0,50%
276344	19.426,20	19.309,63	19,43	0,10%	97,14	0,50%
276346	19.426,20	19.309,63	19,43	0,10%	97,14	0,50%
276348	19.426,20	19.309,63	19,43	0,10%	97,14	0,50%
276372	1.314,65	1.202,27	18,73	1,42%	93,65	7,12%
276389	18.132,00	18.023,21	18,14	0,10%	90,65	0,50%
276391	19.426,20	19.309,63	19,43	0,10%	97,14	0,50%
276393	16.187,40	16.090,28	16,19	0,10%	80,93	0,50%
276395	19.426,20	19.309,63	19,43	0,10%	97,14	0,50%
276397	20.395,20	20.272,82	20,4	0,10%	101,98	0,50%
TOTAIS	3.137.769,60	3.118.838,26	3.155,56	0,10%	15.775,78	0,50%

11202-0039-5 SCANIA DO BRASIL LTDA (59.104.901/0001-76)

NF.	Vlr total da venda	Vlr Liq. Recebido	PIS	Alq PIS	COFINS	Alq COFINS
272074	119.674,72	118.956,68	119,68	0,10%	598,36	0,50%
272402	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
272404	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
272441	106.999,32	106.357,32	107,00	0,10%	535,00	0,50%
272628	106.075,32	105.438,86	106,08	0,10%	530,38	0,50%
272821	35.358,44	35.146,29	35,36	0,10%	176,79	0,50%

272823	20.399,10	20.276,70	20,40	0,10%	102,00	0,50%
273011	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
273222	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
273224	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
273445	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
273447	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
274335	98.470,08	97.879,26	98,47	0,10%	492,35	0,50%
274494	53.037,66	52.719,43	53,04	0,10%	265,19	0,50%
274496	53.037,66	52.719,43	53,04	0,10%	265,19	0,50%
274498	53.037,66	52.719,43	53,04	0,10%	265,19	0,50%
274500	51.175,44	50.868,38	51,18	0,10%	255,88	0,50%
274584	106.075,32	105.438,86	106,08	0,10%	530,38	0,50%
274618	53.037,66	52.719,43	53,04	0,10%	265,19	0,50%
274620	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
274849	59.837,36	59.478,32	59,84	0,10%	299,20	0,50%
274851	59.837,36	59.478,34	59,84	0,10%	299,18	0,50%
275261	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
275263	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
275494	19.039,16	18.924,92	19,04	0,10%	95,20	0,50%
275496	20.399,10	20.276,70	20,40	0,10%	102,00	0,50%
275774	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
275776	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
276020	59.837,36	59.478,33	59,84	0,10%	299,19	0,50%
276049	2.719,88	2.703,56	2,72	0,10%	13,60	0,50%
276236	89.756,04	89.217,50	89,76	0,10%	448,78	0,50%
276444	13.156,48	13.077,54	13,16	0,10%	65,78	0,50%
276446	43.518,08	43.256,97	43,52	0,10%	217,59	0,50%
TOTAIS	1.942.527,52	1.930.872,21	1.942,61	0,10%	9.712,70	0,50%

11202-0120-1 GENERAL MOTORS BRASIL LTDA (59.275.792/0001-50, 59.275.792/0008-26 e 59.275.792/0027-99)

NF.	Vlr total da venda	Vlr Liq. Recebido	PIS	Alq PIS	COFINS	Alq COFINS
22256	10.811,79	10.744,93	11,15	0,10%	55,71	0,52%
22468	14.998,70	14.905,62	15,52	0,10%	77,56	0,52%
22764	74.479,60	74.054,02	70,93	0,10%	354,65	0,48%
22766	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22768	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22770	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22772	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22774	41.652,56	41.414,54	39,67	0,10%	198,35	0,48%
22776	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22778	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22780	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22782	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22784	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22786	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22788	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22790	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%

22792	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22794	71.304,40	70.896,95	67,91	0,10%	339,54	0,48%
22796	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22798	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22800	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22802	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22804	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22806	48.823,35	48.530,41	48,83	0,10%	244,11	0,50%
22808	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22810	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22812	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22814	71.304,40	70.896,95	67,91	0,10%	339,54	0,48%
22816	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22818	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22820	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22822	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22824	65.364,68	64.953,48	68,54	0,10%	342,66	0,52%
22826	15.603,84	15.518,30	14,26	0,09%	71,28	0,46%
22828	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22830	71.304,40	70.896,95	67,91	0,10%	339,54	0,48%
22832	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22834	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22836	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22838	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22840	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22842	67.120,70	66.737,16	63,93	0,10%	319,61	0,48%
22844	67.120,70	66.737,16	63,93	0,10%	319,61	0,48%
22846	63.839,66	63.474,86	60,80	0,10%	304,00	0,48%
22848	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22850	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22852	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22854	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22856	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22858	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
271121	47.782,20	47.495,51	47,79	0,10%	238,90	0,50%
271199	12.347,10	12.273,01	12,35	0,10%	61,74	0,50%
271217	26.300,40	26.142,60	26,30	0,10%	131,50	0,50%
271241	13.150,20	13.071,30	13,15	0,10%	65,75	0,50%
271419	26.300,40	26.142,60	26,30	0,10%	131,50	0,50%
271945	60.932,40	60.566,81	60,94	0,10%	304,65	0,50%
272307	39.450,60	39.213,90	39,45	0,10%	197,25	0,50%
272330	32.020,72	31.803,76	36,16	0,11%	180,80	0,56%
271366	13.204,00	13.124,78	13,21	0,10%	66,01	0,50%
271888	6.602,00	6.562,39	6,61	0,10%	33,00	0,50%
268717	64.877,76	64.488,49	64,88	0,10%	324,39	0,50%
269334	68.482,08	68.071,19	68,49	0,10%	342,40	0,50%
270033	64.838,15	64.448,88	64,88	0,10%	324,39	0,50%
22860	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22862	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22864	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22866	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%

22868	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22870	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22872	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22874	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22876	63.839,66	63.474,86	60,80	0,10%	304,00	0,48%
22878	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22880	48.119,59	47.815,57	50,67	0,11%	253,35	0,53%
22882	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22884	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22886	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22888	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22890	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22892	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22894	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22896	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22898	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22900	71.961,12	71.549,92	68,54	0,10%	342,66	0,48%
22902	19.958,40	19.851,48	17,82	0,09%	89,10	0,45%
22904	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22906	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22908	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22910	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22912	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22914	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22916	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22918	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22920	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22922	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22924	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22926	43.176,67	42.929,95	41,12	0,10%	205,60	0,48%
22928	25.335,36	25.183,34	25,34	0,10%	126,68	0,50%
22930	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22932	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22934	78.307,48	77.860,01	74,58	0,10%	372,89	0,48%
22936	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22938	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22940	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22942	39.684,29	39.451,45	38,81	0,10%	194,03	0,49%
22944	43.176,67	42.929,95	41,12	0,10%	205,60	0,48%
22946	24.826,05	24.674,03	25,34	0,10%	126,68	0,51%
22948	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22950	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22952	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
22954	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22956	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22958	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22960	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22962	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22964	71.961,12	71.549,92	68,54	0,10%	342,66	0,48%
22966	7.983,36	7.940,59	7,13	0,09%	35,64	0,45%
22968	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%

22970	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
22972	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
272316	10.563,20	10.499,82	10,57	0,10%	52,81	0,50%
272548	39.450,60	39.213,90	39,45	0,10%	197,25	0,50%
272642	26.300,40	26.142,60	26,30	0,10%	131,50	0,50%
272979	26.300,40	26.142,60	26,30	0,10%	131,50	0,50%
272568	6.602,00	6.562,39	6,61	0,10%	33,00	0,50%
272574	6.602,00	6.562,39	6,61	0,10%	33,00	0,50%
272945	13.204,00	13.124,78	13,21	0,10%	66,01	0,50%
272588	11.791,51	11.722,02	11,59	0,10%	57,90	0,49%
22974	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22976	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22978	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22980	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22982	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22984	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
22986	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22988	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22990	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22992	50.372,78	50.084,94	47,98	0,10%	239,86	0,48%
22994	29.557,92	29.380,57	29,56	0,10%	147,79	0,50%
22996	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
22998	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23000	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23002	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23004	60.071,35	59.706,55	60,80	0,10%	304,00	0,51%
23006	44.281,02	44.025,32	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23008	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23010	78.307,48	77.860,01	74,58	0,10%	372,89	0,48%
23012	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23014	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23016	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23018	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23020	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23022	86.353,34	85.859,89	82,25	0,10%	411,20	0,48%
23024	63.839,66	63.474,86	60,80	0,10%	304,00	0,48%
23026	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23028	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23030	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23032	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23034	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23036	86.353,34	85.859,89	82,25	0,10%	411,20	0,48%
23038	86.353,34	85.859,89	82,25	0,10%	411,20	0,48%
23040	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23042	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23044	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23046	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23048	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23050	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23052	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23054	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%

23056	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23058	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23060	50.670,72	50.366,70	50,67	0,10%	253,35	0,50%
23062	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23064	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23066	78.307,48	77.860,01	74,58	0,10%	372,89	0,48%
273410	26.300,40	26.142,60	26,30	0,10%	131,50	0,50%
273657	32.875,50	32.678,24	32,88	0,10%	164,38	0,50%
273857	59.175,90	58.820,84	59,18	0,10%	295,88	0,50%
274092	6.575,10	6.535,64	6,58	0,10%	32,88	0,50%
274197	39.450,60	39.213,90	39,45	0,10%	197,25	0,50%
274282	39.450,60	39.213,90	39,45	0,10%	197,25	0,50%
273597	6.602,00	6.562,39	6,61	0,10%	33,00	0,50%
274021	6.602,00	6.562,39	6,61	0,10%	33,00	0,50%
271201	36.043,20	35.826,94	36,05	0,10%	180,21	0,50%
271620	32.438,88	32.244,25	32,44	0,10%	162,19	0,50%
23068	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23070	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23072	5.593,39	5.561,42	5,33	0,10%	26,64	0,48%
23074	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23076	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23078	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23080	42.649,60	42.393,90	42,62	0,10%	213,08	0,50%
23082	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23084	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23086	33.471,49	33.228,29	40,54	0,12%	202,66	0,61%
23088	36.713,28	36.480,44	38,81	0,11%	194,03	0,53%
23090	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23092	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23094	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23096	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23098	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23100	17.962,56	17.866,33	16,04	0,09%	80,19	0,45%
23102	42.225,60	41.972,24	42,23	0,10%	211,13	0,50%
23104	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23106	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23108	86.353,34	85.859,89	82,25	0,10%	411,20	0,48%
23110	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23112	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23114	50.670,72	50.366,70	50,67	0,10%	253,35	0,50%
23116	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23118	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23120	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23122	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23124	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23126	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23128	78.307,48	77.860,01	74,58	0,10%	372,89	0,48%
23130	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23132	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23134	86.353,34	85.859,89	82,25	0,10%	411,20	0,48%
23136	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%

23138	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23140	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23142	43.176,67	42.929,95	41,12	0,10%	205,60	0,48%
23144	25.335,36	25.183,34	25,34	0,10%	126,68	0,50%
23146	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23148	71.304,40	70.896,95	67,91	0,10%	339,54	0,48%
23150	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23152	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23154	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23156	86.353,34	85.859,89	82,25	0,10%	411,20	0,48%
23158	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23160	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23162	40.745,37	40.512,53	38,81	0,10%	194,03	0,48%
23164	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23166	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23168	44.747,13	44.491,43	42,62	0,10%	213,08	0,48%
23170	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23172	42.649,62	42.393,92	42,62	0,10%	213,08	0,50%
23174	40.121,45	39.878,25	40,54	0,10%	202,66	0,51%
23176	86.353,34	85.859,89	82,25	0,10%	411,20	0,48%
23178	42.559,77	42.316,57	40,54	0,10%	202,66	0,48%
23180	71.304,40	70.896,95	67,91	0,10%	339,54	0,48%
23182	74.479,60	74.054,01	70,94	0,10%	354,65	0,48%
23184	72.467,57	72.051,05	69,42	0,10%	347,10	0,48%
274457	19.725,30	19.606,94	19,73	0,10%	98,63	0,50%
274597	19.725,30	19.606,94	19,73	0,10%	98,63	0,50%
274778	46.025,70	45.749,54	46,03	0,10%	230,13	0,50%
275053	39.450,60	39.213,90	39,45	0,10%	197,25	0,50%
275195	17.316,00	17.212,10	17,32	0,10%	86,58	0,50%
275478	6.575,10	6.496,03	13,18	0,20%	65,89	1,00%
274745	6.602,00	6.562,39	6,61	0,10%	33,00	0,50%
275180	6.602,00	6.562,39	6,61	0,10%	33,00	0,50%
272550	43.251,84	42.992,33	43,26	0,10%	216,25	0,50%
TOTAIS	11.463.221,28	11.397.044,08	11.030,74	0,10%	55.146,46	0,48%

Dessa análise, concluiu-se que o registro dos valores recebidos está de acordo com as notas fiscais de venda e que as retenções da contribuição para o PIS contabilizadas perfazem percentual previsto em lei, estando também em linha com os valores contidos no pedido de restituição que consta às fls. 03, 04 e 31 dos autos.

Portanto, entendendo que os registros contábeis carreados nos autos, respaldados nas notas fiscais de venda apresentadas, fazem prova a favor da Recorrente, razão pela qual julgo que o despacho decisório deve ser alterado para que se reconheça um crédito adicional de R\$ 10.597,13, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Mês da Retenção	Valor Pleiteado	Crédito Reconhecido no Despacho Decisório	Crédito Adicional a ser Reconhecido
03.645.767/0001-66	nov/13	3.127,91	2.537,23	618,33
03.645.767/0003-28	nov/13	27,65		
59.104.901/0001-76	nov/13	1.942,61	1.903,84	38,77

59.275.792/0001-50	nov/13	72,69	1.111,86	9.940,03
59.275.792/0008-26	nov/13	10.946,46		
59.275.792/0027-99	nov/13	32,74		
TOTALS		16.150,06	5.552,93	10.597,13

Há, por fim, que se ressaltar o fato de a Recorrente nada ter argumentado acerca da constatação feita pela unidade de origem a respeito das retenções envolvendo as pessoas jurídicas com os CNPJs nº 16.701.716/0033-33, 60.850.617/0001-28 e 60.850.617/0009-85. De acordo com o que fora transcrito no relatório deste acórdão, a restituição do valor retido por essas PJs já havia sido deferida no âmbito do processo administrativo nº 13603.720287/2015-35. Portanto, julgo ser incontrovertida a glosa desses valores e definitiva a decisão da unidade origem.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para alterar o despacho decisório às fls. 131/135 em virtude do reconhecimento de crédito no valor adicional de R\$ 10.597,13, que deve ser acrescido ao crédito já reconhecido pela unidade origem (R\$ 22.029,72).

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato